

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.139 - SP (2020/0042071-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL, SEM TER HAVIDO A DESISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 13.496/2017. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111, INCISO I, DO CTN. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Para se lograr êxito na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, deve o aderente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, desistir ou renunciar a quaisquer ações judiciais ou administrativas que objetivam controverter os débitos fiscais que inseridos no programa de parcelamento.

2. Conforme se depreende dos autos, restou assente que o contribuinte não obedeceu ao requisito incerto no do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, porquanto o recorrente confessou que de fato não apresentou pedido de desistência da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.721.011/2011-48, quando da adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT).

3. Portanto, revela-se descabida a tese que almeja a superação deste requisito formal, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, pois o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional determina que seja interpretada literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. Nesse contexto, sendo o parcelamento uma das modalidades suspensivas de crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), a legislação que o institui deve ser lida de forma literal. Precedentes.

4. Por fim, o recorrente sustenta que os precedentes desta Corte lhe amparariam ao reconhecer a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como na hipótese em apreço. Em síntese, o recorrente defende ter havido a violação de tais balizas principiológicas ao lhe negar a validação de ingresso no parcelamento. Em que pese a invocação destes princípios, a tese não merece ser analisada. O Tribunal de origem foi categórico ao verificar que no caso em apreço teria havido a violação de lei infraconstitucional, especificamente o teor do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, afastando qualquer violação aos princípios invocados, sobretudo, porque, segundo o acórdão recorrido "não se pode considerar tal requisito como mero formalismo sob a alegação genérica de malferimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou boa-fé, em prol do objetivo do PERT e da ausência de prejuízo ao erário" (fls. 362, e-STJ). Na avaliação do conjunto

probatório dos autos, o acórdão enfatizou a ofensa de regras objetivas do parcelamento em detrimento da valoração dos princípios invocados, ao aludir que a regra do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, não se constitui de mera regra formal, mas um requisito intrínseco para a formalização e perfectibilização do parcelamento, na qual, o contribuinte não observou. Por tais razões, a pretensão de afastar a incidência de tal norma, sob argumento de infringência aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, requerer-se-ia verdadeiro controle de constitucionalidade difuso para o seu afastamento de incidência.

5. A rigor, permitiria-se a aplicação dos precedentes invocados pelo contribuinte, se a norma da regra do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, fosse regra burocrática que impedisse o própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Todavia, o Tribunal de origem foi expresso ao aludir que as "alegações genéricas" (fls. 362, e-STJ), não foram carregadas de elementos probatórios para se afirmar que teria havido a violação desses princípios. Logo, não aplico os precedentes invocados pelo recorrente, mormente por que as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, são genéricos e desprovidos de elementos probatórios aptos a considerá-los superiores à regra violada, principalmente levando-se em consideração o teor da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever ementas. Alguns dos precedentes trazidos pelo agravante nem ao menos são identificados ou possuem numeração equivocada, o que igualmente revela a não observância à disciplina legal e regimental que orientam a adequada interposição do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

7. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO, pela parte
AGRAVANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668139 - SP (2020/0042071-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL, SEM TER HAVIDO A DESISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 13.496/2017. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111, INCISO I, DO CTN. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Para se lograr êxito na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, deve o aderente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, desistir ou renunciar a quaisquer ações judiciais ou administrativas que objetivam controverter os débitos fiscais que inseridos no programa de parcelamento.

2. Conforme se depreende dos autos, restou assente que o contribuinte não obedeceu ao requisito incerto no do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, porquanto o recorrente confessou que de fato não apresentou pedido de desistência da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.721.011/2011-48, quando da adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT).

3. Portanto, revela-se descabida a tese que almeja a superação deste requisito formal, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, pois o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional determina que seja interpretada literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. Nesse contexto, sendo o parcelamento uma das modalidades suspensivas de crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), a legislação que o institui deve ser lida de forma literal. Precedentes.

4. Por fim, o recorrente sustenta que os procedentes desta Corte lhe amparariam ao reconhecer a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como na hipótese em apreço. Em síntese, o recorrente defende ter havido a violação de tais balizas principiológicas ao lhe negar a validação de ingresso no parcelamento. Em que pese a invocação destes princípios, a tese não merece ser analisada. O Tribunal de origem foi categórico ao verificar que no caso em apreço teria havido a violação de lei infraconstitucional, especificamente o teor do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, afastando qualquer violação aos princípios invocados, sobretudo, porque, segundo o acórdão recorrido *"não se pode considerar tal requisito como mero formalismo sob a alegação genérica de malferimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou boa-fé, em prol do objetivo do PERT e da ausência de prejuízo ao erário"* (fls. 362, e-STJ). Na avaliação do conjunto probatório dos autos, o acórdão enfatizou a ofensa de regras objetivas do parcelamento em detrimento da valoração dos princípios invocados, ao aludir que

a regra do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, não se constitui de mera regra formal, mas um requisito intrínseco para a formalização e perfectibilização do parcelamento, na qual, o contribuinte não observou. Por tais razões, a pretensão de afastar a incidência de tal norma, sob argumento de infringência aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, requerer-se-ia verdadeiro controle de constitucionalidade difuso para o seu afastamento de incidência.

5. A rigor, permitiria-se a aplicação dos precedentes invocados pelo contribuinte, se a norma da regra do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, fosse regra burocrática que impedisse o própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Todavia, o Tribunal de origem foi expresso ao aludir que as "alegações genéricas" (fls. 362, e-STJ), não foram carregadas de elementos probatórios para se afirmar que teria havido a violação desses princípios. Logo, não aplico os precedentes invocados pelo recorrente, mormente por que as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, são genéricos e desprovidos de elementos probatórios aptos a considerá-los superiores à regra violada, principalmente levando-se em consideração o teor da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever ementas. Alguns dos precedentes trazidos pelo agravante nem ao menos são identificados ou possuem numeração equivocada, o que igualmente revela a não observância à disciplina legal e regimental que orientam a adequada interposição do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

7. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Residec Construtora e Incorporadora Ltda, contra decisão que inadmitiu o processamento do Recurso Especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa assim estabelece, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. LEI Nº 13.496/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA. LEGALIDADE.

O parcelamento é favor fiscal ao qual o contribuinte adere se quiser, e, em aderindo, deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Outrossim, o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional determina seja interpretada literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. Nesse contexto, sendo o parcelamento uma das modalidades suspensivas de crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), a legislação que o institui deve ser lida de forma literal. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 o pedido de desistência das ações judiciais e administrativas é condição para inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, cujo prazo foi estabelecido na IN nº 1.711/2017, artigo 8º. A manifestação intempestiva do contribuinte obsta a inclusão do crédito fiscal no parcelamento, diante da exigência legal de desistir de eventuais recursos, e renunciar às alegações de direito então manejadas. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão

judicial ou administrativa a respeito da dívida confessada. Assim, o pedido de desistência das ações judiciais e administrativas não revela mero formalismo. Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação ao artigo 5º da Lei 13.496/2017, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para sustentar em síntese que o contribuinte faz jus à consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), incluindo, neste íterim, os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48. Sobre esta questão, suscita divergência jurisprudencial, em face da decisão exarada no RESP 1.143.216/RS.

Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 450/455 (e-STJ).

Na decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

No agravo, o recorrente rechaçou as razões de inadmissão do apelo especial.

Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial às fls. 483/486 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recorrente aduz que faz jus a adesão ao parcelamento do débito fiscal, pois o indeferimento deste pleito em razão de não ter desistido do processo administrativo fiscal, no prazo legal, é uma condição potestativa formal, desproporcional e desarrazoada, uma vez que o contribuinte agiu com boa-fé.

Ademais, aduz o recorrente que em 31 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) condicionava sua adesão, à apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação ou recurso no âmbito administrativo

fiscal, até o dia 14 de novembro de 2017. Entretanto, em razão de não ter desistido, tempestivamente, o contribuinte foi impedido de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, teria deixado de incluir os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Informou que, entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT, houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança plasmada do referido processo administrativo. Ao ser notificada do julgamento administrativo, valeu-se do prazo recursal para informar que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT.

Deste modo, no entendimento do contribuinte, revela-se desproporcional, desarrazoado e injusto, o indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento fiscal, em razão de não ter desistido formalmente do processo administrativo fiscal enquanto se aguardava a decisão de consolidação do PERT.

Ao se compulsar as razões aventadas na tese recursal, penso que a pretensão ora pleiteada, não merece guarida. Vejamos.

Deveras, o recorrente confessa que de fato não apresentou pedido de desistência da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.721.011/2011-48, quando da adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT).

E neste sentido, o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 é categórica ao disciplinar este requisito como sendo indispensável para adesão ao programa fiscal, *in verbis*:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Portanto, depreende-se dos autos que o recorrente descumpriu requisito imperativo para o deferimento do parcelamento fiscal pretendido. E, nesta hipótese, a tese de desproporcionalidade ou de não razoabilidade, do indeferimento do pedido de

adesão ao parcelamento se revela descabido, mormente porque, o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional, determina uma interpretação literal à legislação tributária quando esta estipule renúncia, suspensão ou extinção do crédito tributário. Nesse contexto, sendo o parcelamento uma das modalidades suspensivas de crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), a legislação que o institui deve ser interpretada de forma literal, como obtempera o artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017.

A propósito, esta Corte assim se posiciona em casos análogos a este:

“TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO REFIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS. INOCORRÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. LEGALIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando a desconstituição do arrolamento de bens instituído pela Lei 9.964/2000, tendo em vista a migração dos débitos do Refis para o programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

2. O artigo 11, I, da Lei 11.941/2009 preceitua que os parcelamentos requeridos na forma e condições previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em Execução Fiscal ajuizada.

3. Ocorre que o legislador também se preocupou em afirmar categoricamente que ‘a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida’ (artigo 8º da Lei 11.941/2009), declarando explicitamente que não há o animus novandi, sendo que a segunda obrigação confirma a primeira. Assim, por expressa disposição legal, não há a extinção da anterior obrigação para a constituição de outra e, com isso, asseverou-se que não subsistem os principais efeitos da novação, quais sejam, extinção da dívida originária com todos os seus acessórios e garantias.

5. Portanto, não havendo novação, a migração dos débitos implica manutenção da garantia ou arrolamento de bens formalizados antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

5. Não podemos perder de vista que o parcelamento da dívida tributária configura suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, sofre interpretação literal a afastar a tese da recorrente de que não existe mais a causa que deu origem ao termo de arrolamento.

6. Também não há que se falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06, de 22 de julho de 2009, visto que regulamentou, nos estritos limites da Lei 11.941/2009, o arrolamento de bens e a apresentação de garantias dos débitos advindos de outras modalidades de parcelamento ou de Execução Fiscal.

7. Recurso Especial não provido.” (REsp 1524129/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015)

Deste modo, resta inconteste a inobservância pelo contribuinte, dos requisitos estritos e intrínsecos para a formalização do parcelamento fiscal, sendo justa a sua exclusão, ante o desrespeito à norma que instituiu o Programa Especial de

Regularização Tributária (PERT).

Ademais, é incabível ao contribuinte pretender discutir as condições impostas pela legislação que instituiu as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem as contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos.

Não existe a obrigatoriedade do devedor em aderir aos parcelamentos, ele tem a liberdade de optar pelo parcelamento ou não. Em síntese, não existe compulsoriedade nesta adesão, mas se a contribuinte pretende usufruir dos benefícios oferecidos pelos parcelamentos, deve também sujeitar-se às condições exigidas pela adesão ao parcelamento.

Por fim, o recorrente sustenta que os precedentes desta Corte lhe amparam ao reconhecer a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como na hipótese em apreço. Em síntese, o recorrente defende ter havido a violação de tais balizas principiológicas ao lhe negar a validação de ingresso no parcelamento.

Em que pese a invocação destes princípios, a tese não merece ser analisada. O Tribunal de origem foi categórico ao verificar que no caso em apreço teria havido a violação de lei infraconstitucional, especificamente o teor do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, afastando qualquer violação aos princípios invocados, sobretudo, porque, segundo o acórdão recorrido *"não se pode considerar tal requisito como mero formalismo sob a alegação genérica de malferimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou boa-fé, em prol do objetivo do PERT e da ausência de prejuízo ao erário"* (fls. 362, e-STJ).

Na avaliação do conjunto probatório dos autos, o acórdão enfatizou a ofensa de regras objetivas do parcelamento em detrimento da valoração dos princípios invocados, ao aludir que a regra do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, não se constitui de mera regra formal, mas um requisito intrínseco para a **formalização e perfectibilização** do parcelamento, na qual, o contribuinte não observou. Por tais razões, a pretensão de afastar a incidência de tal norma, sob argumento de infrigência aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, requerer-se-ia verdadeiro controle de constitucionalidade difuso para o afastamento de incidência da norma.

A rigor, permitiria-se a aplicação dos precedentes invocados pelo contribuinte, se

a norma a regra do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, fosse regra burocrática que impedisse o própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Todavia, o Tribunal de origem foi expresso ao aludir que as "alegações genéricas" (fls. 362, e-STJ), não foram carregadas de elementos probatórios para se afirmar que teria havido a violação desses princípios. Logo, não aplico os precedentes invocados pelo recorrente, mormente por que as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, são genéricos e desprovidos de elementos probatórios aptos a considerá-los superiores à regra violada, principalmente levando-se em consideração o teor da Súmula 7/STJ.

Outrora, quanto a divergência invocada, na tese de mérito, depreende-se que não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo se limitado a transcrever ementas. Outrora, para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência

Ante o exposto, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0042071-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.668.139 /
SP

Números Origem: 5003279-63.2018.4.03.6108 50032796320184036108

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO, pela parte AGRAVANTE:
RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.